



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887241 - SP (2025/0095763-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE ANDRADE VILA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654
RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
RAFAEL RIO BRANCO DOS SANTOS - SP408411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando usurpação de competência, negativa de prestação jurisdicional, incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e ausência de cotejo analítico apto a demonstrar dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade do recurso especial, podia apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na petição recursal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando a pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória; (iv) saber se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial diante da ausência de similitude fática e identidade jurídica, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ; e (v) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem é competente, no juízo de admissibilidade do recurso especial, para examinar os pressupostos de recorribilidade, nos termos do art. 1.030 do CPC e da Súmula 123/STJ.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos das partes quando há motivação apta a dirimir a controvérsia.

5. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, notadamente quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do título e à valoração de prova pericial.

6. Não se configura dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável quando não verificada manifesta inadmissibilidade ou manifesta infundabilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887241 - SP (2025/0095763-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE ANDRADE VILA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654
RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
RAFAEL RIO BRANCO DOS SANTOS - SP408411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando usurpação de competência, negativa de prestação jurisdicional, incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e ausência de cotejo analítico apto a demonstrar dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade do recurso especial, podia apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na petição recursal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) saber se incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quando a pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória; (iv) saber se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial diante da ausência de similitude fática e identidade jurídica, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ; e (v) saber se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem é competente, no juízo de admissibilidade do recurso especial, para examinar os pressupostos de recorribilidade, nos termos do art. 1.030 do CPC e da Súmula 123/STJ.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, sendo desnecessário rebater um a um os argumentos das partes quando há motivação apta a dirimir a controvérsia.

5. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, notadamente quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do título e à valoração de prova pericial.

6. Não se configura dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável quando não verificada manifesta inadmissibilidade ou manifesta infundabilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ HENRIQUE ANDRADE VILA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1872, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Saldo de liquidação de operações alavancadas no mercado de ações, pela corretora exequente, em razão de Circuit Breaker levado a cabo em março de 2020. Sentença de procedência, declarando nula a execução pela inexistência de título executivo. Insurgência do embargado. Acolhimento. Executoriedade do título confirmada, em duas oportunidades, por esta Câmara, em dois agravos de instrumento. Perícia contábil, com análise minudente do complexo de fatos e observação criteriosa do regime formal contábil, que atesta a regularidade da operação realizada pelo embargado e a obrigação de pagar a quantia indicada por ele. Elementos dos autos que não autorizam desconsideração do laudo. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1923-1926, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1929-1986, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 3º; 11; 341; 344; 371; 373, I e II; 489, § 1º e incisos; 502; 507; 783; 784; 786 e parágrafo único; 798; 803, I; 917, III; 1.022, I, II e III, bem como seu parágrafo único; e 1.025 do CPC; e, de modo reflexo, ao artigo 93, IX da CF.

Sustenta, em síntese: nulidade por negativa de prestação jurisdicional (artigos 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC), pois o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais; inexecutabilidade do contrato por inobservância dos requisitos do artigo 783 do CPC (certeza, liquidez e exigibilidade), à vista de perícia que concluiu pela impossibilidade de aferição da composição do débito; inaplicabilidade do artigo 786, parágrafo único, por não se tratar de meras operações aritméticas; violação aos artigos 502 e 507 do CPC (coisa julgada/preclusão), por suposta decisão sem cognição exauriente nas instâncias ordinárias; violação aos artigos 341, 344 e 373 do CPC (ônus da prova e não impugnação específica); além de dissídio com acórdão do TJRN e pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1997-2023, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2147-2151, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 2154-2199, e-STJ. Contraminuta apresentada às fls. 2208-2239, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2255-2265, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inexistência de usurpação de competência e o afastamento da negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e a ausência de cotejo analítico apto a demonstrar o dissídio.

Daí o presente agravo interno (fls. 2269-2293, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, usurpação de competência do Tribunal de origem; violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC por omissões relevantes; afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de mera valoração da moldura fática; demonstração adequada do dissídio pela alínea “c” do art. 105, III, da CF; e requer retratação ou julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 2300-2309, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação não merece acolhida.

1. Sustenta o agravante que o E. TJSP teria usurpado a competência deste Superior Tribunal ao adentrar o mérito recursal no despacho denegatório do recurso especial.

A decisão agravada, contudo, afastou corretamente tal argumento.

Conforme estabelece o artigo 1.030 do Código de Processo Civil, incumbe ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido realizar o juízo de

admissibilidade do recurso especial, verificando o preenchimento dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade.

Esse exame possui natureza de cognição sumária e fundamentada, conforme exigido pela legislação processual e pela jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a análise da plausibilidade da violação à lei federal e a aplicação de óbices sumulares no juízo de admissibilidade não configuram prejulgamento do mérito nem usurpação da competência desta Corte.

A atividade exercida pelo tribunal de origem é um filtro indispensável para a viabilidade do sistema recursal extraordinário, permitindo que a instância a quo identifique se a pretensão recursal realmente atende aos requisitos constitucionais para o processamento do apelo nobre.

Sobre a matéria, a Súmula 123 do STJ orienta que a decisão que admite ou não o recurso especial deve ser motivada com o exame dos pressupostos gerais e constitucionais. No caso em tela, ao apontar a incidência das Súmulas 5 e 7 e a ausência de demonstração de ofensa à legislação federal, o Tribunal de origem atuou dentro de sua esfera de atribuição legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 123/STJ, constitui atribuição do Tribunal a quo examinar, em preambular juízo de admissibilidade do recurso especial, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.455.247/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

PROCESSO CIVIL E DESAPROPRIAÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE FAIXA DE SERVIDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 123 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 123 do STJ, compete ao Tribunal de origem verificar, fundamentadamente, a presença dos pressupostos do recurso especial, motivo pelo qual não prospera o argumento de que houve usurpação da competência desta Corte Superior, porque o juízo de admissibilidade teria indevidamente adentrado ao mérito do apelo nobre.

2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

Assim, afasta-se a alegação de nulidade por usurpação de competência, mantendo-se a higidez do juízo de admissibilidade realizado.

2. Aduz o agravante que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar pontos essenciais à controvérsia, especialmente: (i) a decisão complementar de fl. 1.355 dos autos de origem que expressamente incluiu na perícia o exame de liquidez, certeza e exigibilidade do título; (ii) a alegada contradição entre reconhecer a regularidade das operações e admitir que a perícia não conseguiu referendar os cálculos de juros; e (iii) a suposta impropriedade de reconhecer a preclusão da discussão sobre liquidez com base em decisões interlocutórias proferidas em agravos de instrumento.

Não há, contudo, os alegados vícios de fundamentação.

O Tribunal local analisou as questões relevantes à controvérsia.

No acórdão recorrido (fls. 1.874–1.882, e-STJ), o E. TJSP: (i) reconheceu a preclusão da discussão sobre a exequibilidade do título, à vista de dois julgamentos colegiados anteriores da mesma Câmara que afirmaram a aptidão do contrato para instruir a execução; (ii) consignou expressamente que eventual controvérsia sobre o *quantum debeatur* não afetaria a liquidez do título, podendo ser objeto de depuração em sede de embargos à execução, na forma do art. 917, III e VI, do CPC; e (iii) valorou a prova pericial, concluindo que ela confirmou a regularidade contábil das operações e a ausência de excesso ou incorreção nos valores executados.

Na hipótese examinada, o acórdão estadual explicitou claramente as razões pelas quais entendeu pela validade e exequibilidade do Termo de Alavancagem, baseando-se na preclusão lógica e consumativa, bem como na interpretação técnica dos fatos narrados. A pretensão do agravante de ver reexaminada a valoração das provas sob a roupagem de omissão caracteriza mero inconformismo com o resultado desfavorável, o que é insuficiente para anular o julgado por vício de fundamentação.

O descontentamento do agravante com a interpretação adotada não se confunde com omissão ou deficiência de fundamentação. Segundo orientação consolidada deste Superior Tribunal, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.

Portanto, inexistente qualquer afronta ao dever de prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada.

3. Sustenta o agravante que as Súmulas 5 e 7/STJ não incidem na hipótese, pois não se pretende o reexame de fatos e provas, mas somente a correta valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido.

O argumento, na prática, repete as razões do recurso especial sob nova roupagem, sem apresentar elemento capaz de infirmar a decisão agravada.

3.1. A tese de "fato incontroverso" pressupõe que os elementos fáticos estejam definitivamente fixados sem necessidade de nova incursão no acervo probatório para verificar sua exatidão ou alcance.

No caso, a conclusão sobre a liquidez do título não decorre de uma mera aplicação direta da lei a fatos estáticos, mas sim de uma complexa valoração sobre a suficiência das informações financeiras para a constituição do crédito.

Como já decidiu esta Corte, quando a modificação do julgado exige afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal *a quo* com base na prova técnica, incide o óbice do reexame:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DE TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCLUSÕES EMBASADAS EM LAUDO PERICIAL. A EXISTÊNCIA DE GARANTIA, DEDUTÍVEL DO VALOR DEVIDO, E PEQUENO ERRO NA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA, CONFIGURAM EXCESSO DE EXECUÇÃO, MAS NÃO PREJUDICAM A EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AFASTADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PERFILHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em face de acórdão que reformou parcialmente sentença em embargos à execução, reconhecendo excesso de execução, mas mantendo a exequibilidade de cédula de crédito comercial vinculada ao programa PRÓ-DF II.

2. O Tribunal de origem concluiu pela liquidez e certeza do título executivo, com base em prova pericial que confirmou a correção dos lançamentos constantes na planilha que instruiu a execução, determinando o abatimento dos valores garantidos por Certificados de Depósito Bancário (CDB).

3. A parte agravante alegou violação aos arts. 783, 786, 803, I, 805 e 1.022, II, do CPC, e ao art. 28, § 2º, II, da Lei nº 10.931/2004, sustentando ausência de liquidez e certeza do título executivo, bem como afronta aos princípios da menor onerosidade ao executado e da satisfação do crédito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o título executivo, representado por cédula de crédito comercial, possui os requisitos de liquidez e certeza. E se as conclusões do tribunal de origem podem ser revistas em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A análise das razões recursais indica que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e adequada, afastando a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a liquidez e certeza do título executivo demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a cédula de crédito comercial é título executivo, desde que acompanhada de demonstrativo da evolução da dívida, sendo inaplicável o recurso especial para revisão de aspectos fáticos já analisados pela instância originária.

8. A existência de garantia, dedutível do valor devido, e pequeno erro na aplicação dos juros de mora, configuram excesso de execução, mas não prejudicam a exequibilidade da Cédula de Crédito Comercial.

9. A ausência de similitude fática afasta a possibilidade de análise de dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.679.762/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

3.2. Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que: (a) a executoriedade do Termo de Adesão e Ciência de Condições e Riscos para Realização de Operações Alavancadas encontrava-se preclusa, por força de dois julgamentos colegiados anteriores da mesma Câmara que confirmaram a aptidão do título; (b) a perícia contábil confirmou a regularidade das operações e a ausência de excesso ou incorreção nos valores executados; e (c) eventual controvérsia sobre o saldo devedor diz respeito ao *quantum debeatur*, e não ao *an debeatur*.

Para acolher a pretensão do agravante, seria imprescindível rever essas premissas, o que demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do laudo pericial, dos extratos bancários, do histórico de taxas de juros e das cláusulas do Termo de Alavancagem, além do andamento processual, a existência de decisões anteriores, a sua extensão e conteúdo.

Trata-se, portanto, de pretensão essencialmente fática e probatória, expressamente vedada em sede de recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ. A tentativa de rotular o reexame pretendido como mera "qualificação jurídica dos fatos incontroversos" não altera a natureza da pretensão recursal. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, em razão de resilição unilateral de contrato a tempo indeterminado, sem prévia notificação, e condenação por lucros cessantes.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação, decidiu pela configuração de lucros cessantes devido à resilição abrupta do contrato, mas afastou a indenização por danos morais.

3. A parte agravante alega que a decisão recorrida violou dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, sustentando que a resilição unilateral foi legítima e que a condenação por lucros cessantes foi arbitrada de forma inadequada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a rescisão unilateral de contrato, sem prévia notificação, configura violação ao dever de boa-fé objetiva e se a condenação por lucros cessantes foi corretamente arbitrada; e (ii) saber se é possível o reexame de cláusulas contratuais e elementos fático-probatórios à luz das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 11, 489, §1º, VI, e 1.022 do CPC.

6. A rescisão unilateral do contrato, sem prévia notificação, foi considerada violação ao dever de boa-fé objetiva, configurando lucros cessantes, mas não danos morais.

7. A análise das cláusulas contratuais e dos elementos fático-probatórios encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, impedindo o acolhimento das teses do recurso especial.

8. A multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, pois não se configurou manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de cláusulas contratuais e elementos fático-probatórios encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c;

CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022 e 1.021, § 4º; CC, arts. 421, 421-A, 473, 186, 927, 402 e 403. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

(AgInt no AREsp n. 2.836.153/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida imperativa. A jurisprudência consolidada desta Corte reafirma que a verificação dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo extrajudicial, quando amparada em elementos de prova e interpretação contratual pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista em sede de recurso especial.

3.3. Especificamente em relação à preclusão consumativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que a matéria relativa à executoriedade do título e ao preenchimento dos requisitos de certeza e liquidez já havia sido objeto de pronunciamentos colegiados anteriores em sede de agravos de instrumento (nº 2115004-22.2021.8.26.0000 e nº 2076568-57.2022.8.26.0000).

Nos termos dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil, é vedado ao julgador decidir novamente questões já resolvidas no curso do processo, bem como é proibido às partes rediscutir matérias sobre as quais se operou a preclusão.

A sistemática processual visa garantir a segurança jurídica e a marcha prospectiva do feito, impedindo que temas definitivamente decididos em instâncias ordinárias sejam revisitados a cada nova fase processual.

A alegação do agravante de que a perícia poderia "reabrir" tal discussão importaria em necessário reexame fático-probatório, eis que demandaria incursão no

conteúdo e nos limites das decisões anteriormente proferidas, assim como necessária análise do conteúdo decisório e andamento processual do feito em 01º Grau, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Sustenta o agravante ter realizado o cotejo analítico adequado entre o acórdão recorrido e o paradigma proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. A decisão monocrática corretamente afastou a similitude fática, e o agravo interno não apresenta elementos novos capazes de infirmar essa conclusão.

A demonstração do dissídio exige que a parte identifique a similitude fática e a identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, evidenciando que, diante de situações idênticas, os tribunais aplicaram interpretações divergentes à mesma norma federal. No caso em tela, o acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte versava sobre contrato em que elementos essenciais da obrigação foram acordados apenas verbalmente, sem formalização escrita, circunstância que não guarda qualquer semelhança com o presente feito, onde as condições de liquidação e encargos estavam formalizadas no "Termo de Alavancagem".

A distinção fática é evidente e impede o reconhecimento da similitude fática e da identidade jurídica exigidas pelo art. 1.029, §1º, do CPC e pelo art. 255, §1º, do RISTJ.

Ademais, a mera transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que este requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Descabida, portanto, a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Quanto à multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, não se verifica, na hipótese, manifesta inadmissibilidade ou manifesta infundabilidade do agravo interno, razão pela qual deixa-se de a aplicar.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.887.241 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0095763-8

Número de Origem:
10002048620218260100 10222922120218260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE ANDRADE VILA

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654

RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936

RAFAEL RIO BRANCO DOS SANTOS - SP408411

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE ANDRADE VILA

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADOS : DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654

RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119

JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936

RAFAEL RIO BRANCO DOS SANTOS - SP408411

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026